RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.617 - SP (2019/0364634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	RONY PETERSON PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE - SP363041
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **RONY PETERSON PEREIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *mandamus*, alega o recorrente, em síntese, ausência de elementos concretos para a custódia cautelar, sendo cabível a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Requer, assim, a revogação da preventiva.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que o presente recurso em *habeas corpus* constitui mera reiteração do pedido formulado e já julgado nos autos do HC n. 542.375/SP, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (HC n. 2215221-44.2019.8.26.0000), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE ANTERIOR *MANDAMUS* IMPETRADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Veiculando o presente feito as mesmas partes, causa de pedir e pedido esposado em outro *habeas corpus* anteriormente impetrado e já decidido, então não deve ser conhecido, por ser reiteração de pedido anterior, o que o torna inadimissível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte.
> 2. Agravo Regimental improvido."
> (AgRg no RHC 76.771/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 13/12/2016)

Saliente-se, inclusive, que no citado *writ* a ordem foi concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BEB0FA0E-BD7C-4106-AF48-5DD5BD5ABBDB

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BEB0FA0E-BD7C-4106-AF48-5DD5BD5ABBDB